

## O pensamento filosófico de António José Brandão

1. António José Brandão (n. Lisboa, 1906 – m. Cascais, 1984) é um dos nossos mais proeminentes juristas-filósofos ainda que nem sempre tenha sido reconhecido como tal. Finalizados os estudos secundários, seguiu a Faculdade de Direito de Lisboa, doutorando-se em 1942, sob o signo de uma dissertação filosófico-jurídica. A mesma Faculdade não aceita o seu magistério, rejeitando a sua dissertação quando foi a concurso, em 1944. Não obstante, à margem das Faculdades desenvolveu não só uma actividade especulativa jurídica muito importante, a par de Luís Cabral de Moncada como também, inserindo-se na geração dos discípulos de Leonardo Coimbra, foi um dos primeiros pensadores a valorizar a filosofia nacional na esteira de Álvaro Ribeiro.

Os seus estudos inserem-se num período de oposição ao positivismo, cujas concepções e valores são postos em causa perante a redescoberta do espiritualismo e da metafísica, que evidenciam as insuficiências daquela corrente. Daí que o seu pensamento se afirme como um espiritualismo idealista, sendo profundamente marcado pelas perspectivas do aristotelismo – escolástico renovado por Max Scheler na sua ética material, Nicolai Hartmann na sua ontologia pluralista e Heidegger na aceitação da analítica existencial.

Em simultâneo com esta actividade especulativa, profissionalmente desempenhou várias funções públicas entre as quais a de administrador da Caixa Geral de Depósitos e do Banco de Portugal.

O ciclo segundo o qual produz os estudos mais significativos decorre entre os finais dos anos 30 e o início da década de 50. Para além das obras, *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* (1942),

*Vigência e Temporalidade do Direito* (1943-1944) e *Sobre o Conceito de Constituição Política* (1944), o seu nome aparece ligado às revistas *Atlântico* (1942), *Litoral* (1944-1945), *Rumo* (1946), *Cidade Nova* (1947), e ao *Boletim do Ministério da Justiça* (1947), onde publica importantes recensões e ensaios críticos sobre o pensamento filosófico-jurídico; foi ainda tradutor da *História da Filosofia Portuguesa*, de Lothar Thomas, das *Lições de Filosofia do Direito*, de Giorgio Del Vecchio e do ensaio *Sobre a Essência da Verdade*, de Heidegger.

2. Este breve estudo tem como objectivo apresentar de uma forma coerente e unitária o pensamento filosófico do autor e as suas reflexões primordiais. Considerando o seu conceito de Filosofia, verificamos que, embora não seja uma filosofia existencialista, perpassa nela uma atitude existencial. Daí a importância conferida à época e à temporalidade como elementos fundamentais da acção e reflexão humanas. Não é indissociável desses termos o conceito de cultura como o momento possibilitador do aparecimento de um determinado pensar filosófico que se «confunde com o próprio modo de ser da cada povo, exprimindo-se simbolicamente, em primeira mão nas formas espontâneas pelas quais o referido modo de ser se manifesta na Religião, na Arte, na Sabedoria Tradicional»<sup>1</sup>.

Como não há cultura sem liberdade, ela é a expressão das opções e das relações intersubjectivas no seu agir mais universal e diferenciador; é representativa dos valores humanos pelo que ao proporcionar o pensamento filosófico lhe confere uma feição espiritualista.

A Filosofia é para António José Brandão a busca da essência de tudo o que existe através de uma saber «racional, universal, isento de contradições, sistemático e sistematizável até ao mais íntimo sentido da realidade inteira»<sup>2</sup>. Nesta medida implica a relação gnoseológica e ontológica de toda a realidade e como o sentido último está para o nosso filósofo em Deus, ela apresenta-se como uma ontognoseologia metafísica. Vejamos porquê.

Para explicar a origem da Filosofia, o nosso pensador formula dois conceitos, a saber, a *vida desassombrada* e a *vida assombrada*.

---

<sup>1</sup> António José BRANDÃO, *Relações da Cultura Lusitana com o Idealismo Crítico*, «Boletim do Ministério da Justiça», Lisboa, 13, 1949, p.380.

<sup>2</sup> IDEM, *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica*, Tip. de «O Jornal do comércio e das Colónias», Lisboa, 1942, p.7

O primeiro entende-o como existência *entranhada* na multiplicidade das aparências fugazes. Esta existência, manifestada na consciência habitual, caracteriza-se pela superficialidade do pensamento resultante do modo como o homem viveu o vivido e respondeu de imediato às questões mais urgentes do quotidiano. Nela dá-se a discussão – conversa inautêntica – eliminando o Logos e a Verdade, que são substituídos pela sujeição ao possível e ao verosímil; este modo de vida prefere o ente dito ao dito sobre o ente, resultando a vida desassombrada como *asylum ignorantiae* e *asylum falsitatis*.

Nesta perspectiva o amante da opinião esqueceu o Mistério, só descoberto por um pensamento reflexo. Por isso esta forma de vida cristaliza-se em interpretações parcelares e superficiais, as quais vão constituir os esquemas, os conhecimentos do imediatamente vivido. A sua linguagem é a da crença, mas como esta não revela o autêntico sentido do real, fica-se no «vero», obtendo aí certo grau de significação.

Contudo, à consciência habitual sucede, pelo seu próprio descontentamento ontológico, a consciência reflexiva, portadora da pergunta e da investigação racional. E aqui já estamos na *vida assombrada*, teórica e reflexiva, *extranhada* nas aparências e em constante superação. Deste segundo conceito refere António José Brandão, ser a vida autêntica, onde o mistério e o enigma não são esquecidos conferindo ao real sentido metafísico. É neste plano que se dá o diálogo fomentador da conversão à Verdade: permite ao homem, a um tempo, aceder às próprias coisas e ter o seu auto-conhecimento.

Próximo de Sócrates, confere ao diálogo o modo e o método de filosofar. Ele traz em si a presença do Logos. Este, – à semelhança de Heraclito –, é unificante, discurso interior, palavra portadora da essência das coisas. O filósofo é o amante do saber, inspirado por essa paixão, procura alcançar a verdade e o ser. Nesta medida o filósofo é filólogo e ao afirmar intimamente o pensamento pensado e o visto ou intuído identifica o conhecimento do ser com o ser conhecido. Assim a Filosofia é «criação espiritual de uma imagem do mundo, especulação, reflexão, no espelho da razão do ser que pensa, dos subtis liames que unem todos os seres e garantem a unidade do cosmos»<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> António Braz TEIXEIRA, *O pensamento filosófico jurídico de António José Brandão*, «Nomos», Rev. Port. de Fil. do Direito, Lisboa, n.ºs 5-6, Jan.-Dez., 1988, p.104.

Segundo António José Brandão – e em afinidade com Leonardo Coimbra e José Marinho –, é em Deus que conflui a Filosofia, daí que a conversa autêntica é mudo diálogo que nos coloca perante o Absoluto, é Verdade primordial fundamentadora das restantes verdades. Só pelo diálogo se entrevê o mistério e o enigma, que, sendo a condição do conhecimento e da verdade, constituem o fundamento da Filosofia<sup>4</sup>. Esta, como se depreende, é ciência do ser enquanto ser (ontologia), e ciência da verdade pois é busca do Uno que tudo liga e religa, visão espiritual da verdade, é uma ontognoseologia.

3. O mistério e o enigma – de valor cósmico e resgatante –, só se compreendem mediante a razão. Esta é pluridimensional, quer dizer, se na ciência é fragmentária e se funda num tipo único de experiência, na filosofia ela brota da experiência pessoal, intelectual, empírica ou intuitiva.

Então, – numa perspectiva semelhante à de Leonardo Coimbra –, a razão cognoscente é experimental e em vista disso, o nosso filósofo admite o pluralismo ontológico, mostrando que a realidade não se deixa prender em sistemas absolutos e fechados. E isto põe em relevo duas consequências: por um lado, opõe-se às perspectivas positivistas e empiristas, que não admitem várias regiões do real, bem como ao cientismo, que se limitava a descrever os fenómenos.

Por outro lado diferencia o sobre-racional do trans-inteligível, clarificando que aquilo que a razão ainda não descobriu é o sobre-racional, ao passo que o trans-inteligível é aquela parte da realidade que a razão jamais pode alcançar. Não obstante, é, precisamente, esta realidade transcendente, indizível, que move a razão na busca do Absoluto e da Unidade. Note-se que a transinteligibilidade não está na realidade mas na razão humana.

Neste sentido, a Filosofia é *aporética*, uma vez que entre as capacidades cognitivas do homem – limitadas e sujeitas a erro – e a realidade nem sempre há coincidência. Deste modo são possíveis dois tipos de aporias a saber, as autênticas que, sendo do domínio do trans-racional, não se resolvem, e as inautênticas, que bastas vezes são fruto dos erros e de incorrectas formulações e que são solucionadas quando esses erros são detectados.

Posta assim a questão abrimos caminho à consideração do problema da verdade que, no nosso pensador, é subsidiário do to-

---

<sup>4</sup> António José BRANDÃO, *Sobre a Essência da Conversa*, Sep. «Cidade Nova», Coimbra, III série, 1, 1953.

mismo. Se, por um lado, não a aceita na vertente do pensamento grego como desocultação em que à medida que se ditam pela palavra pensamentos, estes vão manifestando o ser das coisas, por outro lado corrobora a perspectiva cristã.

Para esta, a verdade é o que é, e o que é, é inteligível, sendo toda a verdade ontológica transcendental, – *ens et verum convertentur* – o que é actualmente conhecido em sua verdade é-o adequadamente (*Adequatio rei et intellectus*). Admitimos que as coisas são porque Deus as criou e as mantém como existentes, então, a verdade concretiza-se quando se dá o acordo do entendimento e do ente após se ter ajustado o entendimento com o acto de ser.

A Filosofia é recriação e criacionista, uma vez que descobrir a verdade é condizer com a Verdade, é reflectir a essência dos seres criados em harmonia com o Pensamento do Criador. Justificamos assim uma Filosofia de cariz ontognoseológico criacionista que se orienta e tem como objectivo chegar à elaboração de uma metafísica crítica.

4. As reflexões filosóficas de António José Brandão são fundamentais no domínio jurídico. Entende a Filosofia do Direito como momento da totalidade da Filosofia, referindo que estamos perante dois existentes, a Filosofia e o Direito; a expressão *do* significa que o Direito pertence à Filosofia, sendo esta que se debruça reflexivamente sobre aquele. Resulta daqui a necessidade de uma Filosofia que se relacione com o Direito, que o interroge na sua essência e nas suas manifestações.

O reconhecimento de que o homem é simultaneamente corpo e espírito, revela o Direito: enquanto corpo está submetido às leis da necessidade e da contingência, à desordem das emoções e dos caprichos, por isso «luta» para superar esse determinismo. O Direito é o resultado dessa controvérsia, uma vez que exige ao homem a liberdade e a responsabilidade das suas acções, que enquanto espírito, permite ao homem desenvolver tão longe quanto possível, e o mais eficazmente, essa superação.

Por conseguinte, ele é a expressão objectiva da acção humana, implica a unidade do ser e do dever-ser, sendo, a um tempo, ideia e realidade. A norma acompanha o evoluir humano, daí que a Filosofia do Direito surja a interrogar qual a concepção de vida humana, de cuja manifestação é o Direito. Esta interrogação não é a mesma da ciência do Direito, que apenas o entende no seu plano individual, mas é a busca de apreender o *quid jus?*, ou seja, intenta compreender o Direito *in genere*.

Do exposto se conclui que a Filosofia do Direito é ontologia jurídica, tendo por fim «descobrir os princípios, as estruturas e as conexões de todos os modos jurídicos»<sup>5</sup>, não descurando a Justiça como o problema filosófico por excelência.

5. Nesta perspectiva, o nosso autor, afasta-se das concepções positivistas e formalistas do Direito, alegando a necessidade de encontrar nele os seus modos de auto-apresentação. Para tal é imprescindível a vivência jurídica e a criação legislativa. E isto tem duas vertentes: a consciência avaliadora do homem médio e a consciência do legislador.

O primeiro tem uma vivência jurídica pessoal através dos actos emocionais-intuitivos, o que o leva a decidir pelo sentimento. Age à margem da lei, pois o conhecimento que tem dela é muito nebuloso, entrando em controvérsias com a lei aplicável ao seu caso, ao passo que o segundo, mediante os actos prospectivos, realiza impessoalmente a descoberta do Direito. Ele atende ao modo como as actividades humanas se combinam e inter-relacionam, de forma a contribuírem para o Bem Comum, como, ainda, analisa os meios que são utilizados para os fins lícitos e para a protecção e conservação das situações jurídicas, surgindo na elaboração legislativa, figuras jurídicas dadas pelo costume, por leis vigentes e por leis estrangeiras. Os valores que daqui se vão descobrindo implicam ideias-normas, ideias-juízos de valor e ideias-figuras jurídicas.

Em ambos os casos estamos perante o sentido axiológico do Direito. Esta atitude não se confunde com a do jurisconsulto que pretende compreender somente a ordem jurídica e não o ser-em-si transcendente do Direito.

6. Isto significa que o Direito é criação espiritual e enquanto isso é um facto cultural e exprime um valor<sup>6</sup>. Adversamente às teses de que ele é um fenómeno social, António José Brandão irá justificar que o jurídico – resultado da consciência e da razão humana –, dá-se como fenómeno espiritual capaz de produzir eventos sociais e de ter adesão a eles. Quer dizer, a causa não se limita a produzir o efeito, mas enforma-o e conserva-se nele. Daí que

---

<sup>5</sup> António José BRANDÃO, *O Direito...*, p. 138

<sup>6</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 217 e seg. Cf. REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, vol. I e OPOCHER, Enrico, *Diritto e Tempo*, in, «Rivista Internazionale de Filosofia del Diritto», 1981, 1 (53).

a norma legal, ao ser aceite pela comunidade, se torne social, mas o poder ser reinterpretada confere-lhe uma dimensão espiritual: ao reevocá-la os homens unem-se num laço trans-pessoal de mútuo entendimento.

Fica assim o Direito a ser fruto da intervenção institucionalizadora da consciência espiritual. Ao analisar, criar, prever, medir o valor jurídico e as normas ideais, tem em conta o Direito-Ideia. A lei promulgada, a norma costumeira, têm conteúdo espiritual, precisamente porque manifestam ideias e entram a formar a vida da comunidade, tendo poder de transmissibilidade e durabilidade. Portanto o Direito-Valor implica o Direito-Ideia.

Sabido que o homem isolado é impensável, – uma vez que só com e pelo outro tem a possibilidade de se revelar –, é indissociável da comunidade, a qual possibilita a concretização dos seus valores. Isto faz com que ao realizá-los esteja simultaneamente a efectivar os fins da comunidade à qual pertence. Ao transpormos esta ideia para o campo jurídico, podemos dizer que possibilita o aparecimento e a institucionalização do Bem Comum na comunidade jurídica.

Esta não só efectiva a qualidade da pessoa moral, como irmana os homens num destino comum, é o resultado da acção dos legisladores práticos e teóricos, do homem médio, enfim dos sujeitos que a ela pertencem.

Entendendo a comunidade no sentido de associação humana numa ideia comum, António José Brandão demarca-se das concepções de comunidade individualista e supra-individualista, aproximando-se da concepção transpersonalista. Ao desenvolver este conceito mostra o sentido metafísico da Nação, que é o pressuposto da comunidade e tem como finalidade a realização dos valores culturais. Apesar de haver partilha entre os homens, cada um sente e age a seu modo, desta feita, o valor jurídico funda-se e tem os seus limites nos ético-pessoais. E o valor ético pelo qual se impõem as normas jurídicas, que orientam o Bem Comum da comunidade, é a Justiça, de que falaremos mais adiante.

E partindo daqui, habilitou-nos a podermos doravante considerar o Direito no seu cariz normativo-objectivo, ou seja, como Direito objectivado pertencente ao domínio cultural. Vejamos melhor.

Como ordem cultural, é realidade histórica e temporal. É objectivo e objectivado. Objectivo, na medida em que se refere à actividade prática e concreta presente nas normas e objectivado, porque compreende o Direito vigente e não vigente. Ora, vigente e invigente são os dois modos de ser do Direito, a que correspondem a

validade e a invalidez como suas categorias ônticas. A vigência concerne à imposição heterónoma da norma, significa um certo modo do direito vigorar no «aqui e agora»; a validade refere-se ao valor em si, aos princípios ou ideais que a norma pretende exprimir.

Portanto, cabe à exegese jurídica interpretar e conciliar o sentido que se dá à norma com a sensibilidade jurídica dominante. É, precisamente, quando interpretada e aplicada que a norma se afirma como vigente e o Direito se torna efectivo. Não obstante, a interpretação pretende mostrar o conteúdo espiritual objectivado na lei e para isso, por vezes recorre ao passado, actualizando-o. Daí que o intérprete tem de ter presente o Direito objectivo e objectivado<sup>7</sup>.

Por conseguinte, o Direito apresenta-se como: valor, espírito objectivado em normas positivas e espírito objectivo de certa comunidade. E a estes três modos de ser vão reportar-se certas categorias ônticas, as quais relativamente ao Direito como valor são: ser-em-si, validade incondicionada, inespacialidade, absolutidade, a-temporalidade, omnipresença, e polaridade; como espírito objectivo são: temporalidade, espacialidade, historicidade, supra-existência, mutabilidade, sentido trans-pessoal, poder de supra – enformação e validade que se consigna na positividade do ordenamento jurídico; por fim como espírito objectivado temos a categoria trans-pessoal.

Concluimos que no pensamento de António José Brandão, a problemática ontológico-jurídica tem primazia sobre a gnoseológica, afastando-se assim de Luís Cabral de Moncada, que acolhia o neo-kantismo e portanto o idealismo da gnoseologia jurídica bem como recusa uma interpretação meramente normativa, legalista ou sociologista do jurídico.

É certo que aceita, na esteira do mesmo autor, a natureza trina do Direito, porém afasta-se dele, pois, embora reconheça que o Direito é valor e norma, considera o espírito objectivo, de feição hegeliana-hartmanniana, como um dos elementos fundamentais da criação espiritual humana.

7. Na sua ontologia jurídica, a problemática da vigência ocupa lugar de destaque, como uma das categorias do Direito objectivado<sup>8</sup>. É pela vigência que a norma, primeiramente ideal, passa a

---

<sup>7</sup> António José BRANDÃO, *O Direito...*, p. 234 e ainda do mesmo autor, *Vigência e Temporalidade do Direito*, separata do «Boletim da Faculdade De Direito de Coimbra», Coimbra, 19, 20, 1943 e 1944.

<sup>8</sup> IDEM, *Ibidem*.

ser real, tornando o ordenamento jurídico a forma da sensibilidade jurídica dominante.

Significa que o Direito vigente é aquele que, numa determinada altura, é reconhecido como válido pela comunidade jurídica. Ao ser observado como tal, exprime o seu espírito e, por isso, é vigente quando sentido e vivido como forma dessa sensibilidade jurídica, estando o seu fundamento ontológico no espírito objectivado considerado na sua mutabilidade histórica.

Em última análise, cabe à vigência a função de harmonizar o espírito objectivo com o espírito subjectivo. O legislador, no Direito positivo, cristaliza historicamente o espírito objectivo. Como tal, o ordenamento jurídico positivo manifesta o espírito existencial que uma determinada comunidade numa certa época compreendeu. Donde, a norma jurídica só é vigente quando, na interpretação da lei, o espírito objectivo se reconhece.

Esta questão, que dentro da teoria geral da vigência, se liga à *aporia da temporalidade*, apresenta-se em três formas, a saber: – admissão, no Direito objectivo, de um sentido intemporal e outro temporal; – intemporalidade dos pensamentos e a temporalidade do seu reconhecimento; o carácter crónico das leis e instituições e o carácter acrónico do ordenamento jurídico.

Relativamente ao primeiro sentido, António José Brandão soluciona-o, mostrando que o Direito é intemporal como pensamento, e é temporal como pensamento pensado e como objectivação num texto; a segunda dificuldade resolve-a mediante o repensar dos pensamentos pensados. Repensar ou reler ou ouvir não são intemporais, mas nesses actos apreende-se o acto primeiro de pensar, ou seja, o pensamento causador do que relê ou ouve: o intemporal fica patente através dos sujeitos que repensam; a objecção final elimina-se se tivermos em conta que embora as normas do ordenamento jurídico não datem todas da mesma altura, são contemporâneas de igual modo e com a mesma força. Logo, enquanto vigoram são imutáveis.

Difícil não será concluir em que consiste a temporalidade: a realidade sensível ou não sensível é dada no Tempo cósmico em que o homem se integra. A par dela está a historicidade – resultado do carácter espiritual humano –, que é a sua efectivação mais plena. Do dito se depreende claramente que é vigente o Direito que é sentido e querido pela comunidade nacional, e o fundamento ontológico da vigência é o espírito objectivo no seu percurso histórico.

8. Para além desta aporia António José Brandão considera outras sete a que cumpre fazer aqui breve referência: 1.<sup>a</sup> *aporia da*

*consciência dos problemas*, que se resolve ao admitirmos que nunca temos um conhecimento total das coisas e o que é objectável mantém sempre um resíduo de incognoscibilidade. Como tal surge a consciência dos problemas a partir da própria ignorância deles; 2.<sup>a</sup> *aporia da positividade*: é a identificação do Direito objectivo – positivo com a ideia de Direito vigente. Esta identificação é aparente, pois vigência e positividade não se confundem. O facto de uma lei deixar de vigorar não significa que retorne ao foro interior da consciência. Portanto, a lei deixa de ser vigente, mas nem por isso o Direito deixa de ser positivo. 3.<sup>a</sup> *aporia do Direito positivo existente*: identifica-se a ideia da vigência do Direito positivo com a ideia do Direito positivo existente. Ao ser revogado deixaria de existir. Esta aporia resolve-se ao aceitarmos a existência do Direito positivo revogado. Com efeito, aquele ao deixar de vigorar, continua a perdurar do mesmo modo que, por exemplo, os vasos de cerâmica do homem pré-histórico; 4.<sup>a</sup> *aporia da validade*: significa a coincidência entre valer e vigorar, outro engano. A validade existente na norma objectivada num pensamento prescritivo é sempre visualização do Direito-Valor. Ora, os valores não entram em vigor, valem independentemente de serem ou não concretizados. Assim, a validade antecede a vigência, donde, a vigência não dá valor às normas; 5.<sup>a</sup> *aporia da obrigatoriedade e eficácia*: o direito positivo obriga. Se o sujeito na comunidade em que se insere não cumpre a lei, é susceptível de coacção. Em vista disso, o dever-ser jurídico ao vigorar pode manifestar-se como ser ou abster-se de fazer necessariamente algo. Parece que a obrigatoriedade, entendida como eficácia, se confunde com a vigência. Isto é falso. De facto, e muito brevemente, diferencia-se a vigência da eficácia, uma vez que a inobservância da lei não atinge a vigência. É certo que a eficácia deve acompanhar a vigência, mas, note-se, acompanhar não é ser o mesmo. A vigência é mais englobante do que a eficácia: se esta faltar, a vigência não deixa por isso de existir; 6.<sup>a</sup> *aporia da normatividade*: também aqui se tende a confundir este conceito com a vigência, o que mais uma vez é erróneo, como não se pode confundir o «dever-ser ideal» com o «dever-ser» actual. De facto, a norma é pensada idealmente, prescrevendo uma conduta. Quando entra em vigor, esse ser ideal torna-se real; 7.<sup>a</sup> *aporia da heteronomia*: não podemos fazer coincidir heteronomia com vigência. É certo que o homem no mundo jurídico, tem de obedecer a regras que são impostas colectivamente. Mas apesar de a lei ser imposta a todos, é, ao mesmo tempo, fruto da autonomia do homem. Como tal, a heteronomia é autonomia do querer comunitário.

9. Mas – como foi referido –, o problema filosófico do Direito por excelência é a Justiça e desde logo afirma o nosso autor a sua oposição ao pensamento céptico, relativista e positivista que entendia o Direito e a Justiça do ponto de vista puramente imanente ao homem. Vejamos porquê.

A Justiça está presente no plano vivencial sob forma rudimentar e pré-intelectual, é «indefinível aspiração, que a inata capacidade emocional para sentir o justo e o injusto desperta no homem»<sup>9</sup>. Mas como a busca do saber não fica apenas neste domínio subjectivo e pessoal, a questão que se coloca é a de saber se, por um lado, a Justiça tem um ser-em-si transcendente ao homem, – procura de encontrar a sua Unidade, tarefa que compete à Filosofia do Direito –, e por outro lado saber como articular o facto de o homem ser capaz de avaliar o justo e o injusto das situações, sem conhecer o princípio necessário para realizar essas avaliações.

A resposta a estas questões está na relação entre Direito e Justiça, aqui, contrariamente ao que se tem defendido, o nosso filósofo não aceita a Justiça como um valor ao serviço do Direito. Importa esclarecer esta ideia.

O Direito é em si um valor e o seu fim é o Bem-Comum e aqui estamos no plano da teleologia metafísica; mas há um outro plano, a saber, o da teleologia empírica, que consiste em propor determinados fins que são atingidos pela observância da lei jurídica e são traduzidos segundo as diferentes concepções da vida e do mundo. Estes fins postos pela teleologia empírica são tantos quanto aqueles que a vontade consciente desejar, ao passo que o fim posto pela teleologia do Direito é só o Bem-Comum. Como tal, a teleologia empírica subordina-se a teleologia metafísica do jurídico, o que, por outras palavras, quer dizer que o fim da teleologia metafísica – Bem Comum –, está imanente nos fins da teleologia empírica.

Justificando que o fim próprio do Direito é o Bem-Comum então a sua relação com a Justiça não é a «dependência, que liga um ser à ideia que o toma valioso, – mas o específico valor de imposição de outro valor»<sup>10</sup>, ou seja, o Direito é um valor que se pode impor pela força e a Justiça é o valor que torna valiosa essa imposição.

Por conseguinte, a Justiça é o valor que antecede e orienta a imposição do valor jurídico, e nesta medida, diz como o Direito

---

<sup>9</sup> IDEM, *O Direito...*, p. 13.

<sup>10</sup> IDEM, p.23 e cfr. p.238 ss.

deve ser e exige-lhe determinado conteúdo. Ambas, forma e conteúdo do jurídico, estão-lhe subordinadas.

A finalizar importa não esquecer que para o nosso jusfilósofo, a Justiça integra em si os múltiplos valores estabelecidos na convivência entre os homens, subentendendo o valor radical e fundamental da pessoa humana. É a um tempo moral, ao valorizar o singular e único de cada um, e pressuposto da ordem jurídica ao permitir a realização do Bem-Comum, de forma concreta e situacional <sup>11</sup>.

Recordemos que o pensamento do nosso autor conflui na aceitação do cristianismo. Portanto, por essência, o homem está, consciente ou inconscientemente, em conexão e aliança com o Absoluto.

Resulta daí a afirmação do sentido metafísico do Direito e da Justiça por esta aceitação de uma ordem ontológica que transcende a vontade humana e é expressão do justo.

Dentro deste contexto, o Direito envolve a lei natural que é participação da lei eterna no homem e, conseqüentemente, fundamento da lei positiva. Ora, sendo, como admitido a natureza humana uma criação divina, Deus é a origem e a garantia absoluta do Direito, da Justiça e da Moral.

**10.** Sem menção exaustiva, lembremos genericamente o problema da Constituição Política.

A Constituição Política que deve existir é aquela que respeita a estrutura e os ideais da Nação, e não a Constituição escrita.

Dentro desta orientação, merece particular destaque, a ideia de que, na Nação existe um projecto colectivo que se desdobra em valores, sendo que o Estado tem o seu *ontos* nessas criações humanas. Por ela o homem desenvolve as suas potencialidades, enriquecendo-se mediante a complexidade do meio, pelo que ela é parte constituinte da vida espiritual. À luz desta posição, a Constituição Política deve reflectir o espírito nacional, que é a expressão da totalidade da vida espiritual da Nação tal como se revela, desenvolve e actua no passado e no presente <sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Cf. António Braz TEIXEIRA, *A Teoria da Justiça no Pensamento Português Contemporâneo*, na «Revista Brasileira de Filosofia», n.º 183, Julho-Setembro de 1996.

<sup>12</sup> Cf. António José BRANDÃO, *Sobre o Conceito de Constituição Política*, Sep. da «Revista semestral Luso-Espanhola de Direito Público», 1, 1987-1988; Cf. Afonso BOTELHO, *Unidade da Cultura Nacional*, in «Actas Do I.º Congresso Nacional de Filosofia», «Revista Portuguesa de Filosofia», Braga, 11, 1995, p. 660 e seg; António Braz TEIXEIRA, *O Pensamento filosófico-Jurídico Português*, Biblioteca Breve, Lisboa, 1983.

Desta breve exposição interpretativa do pensamento de António José Brandão, cumpre desejar que não só tenha sido esclarecedora na colocação das questões primordiais do filósofo, como também é nosso desiderato que elas possam contribuir para futuras análises.

De facto, numa sociedade como a nossa, que tende a olvidar as interrogações mais radicais sobre a existência, a desvirtuar a dimensão espiritual da vida humana, a desacreditar um pensamento filosófico autónomo e radical aniquilando o espírito crítico e reflexivo, propondo ilusórias quimeras de felicidade, malogrados misticismos e falsas opiniões e atitudes, é de evocar a pertinência, o sentido e o valor das meditações que fazem deste pensador uma referência na cultura e filosofia nacionais.

ANA PAULA LOUREIRO DE SOUSA